



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 10280.004551/2004-39  
**Recurso nº** 341.323 Voluntário  
**Acórdão nº** **2801-00.893 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 21 de setembro de 2010  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** DJALMA BEZERRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2000

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL.  
COMPROVAÇÃO POR MEIO DE AVERBAÇÃO.

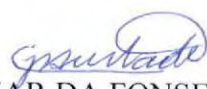
A averbação à margem da matrícula do imóvel da Área de Reserva Legal junto ao respectivo cartório de Registro de Imóveis serve de comprovação de sua existência, para efeito de sua exclusão da base de cálculo de ITR conforme previsto na Lei nº 9.393/96.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente

  
Relator JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO - Relator

Editado em: 21.10.2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henrique Resende, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pièrre e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

## Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração, notificado em 14/12/04, referente à Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2000, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$15.066,32 acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Emay”, localizado no município de Ipixuna, PA, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 20419-6.

A Ação fiscal iniciou-se com intimação ao contribuinte (fls. 03/04) para relativamente a DIRT, do exercício de 2000, apresentasse Certidão de registro da matrícula do imóvel com a averbação da Área de Reserva Legal declarada.

O contribuinte efetuou resposta por meio da entrega da certidão de fls. 10/14, que foi acostada aos presentes autos.

A autoridade administrativa após análise e verificação da documentação acostada aos autos pelo contribuinte e das informações que constavam da DIRT/2000, decidiu glosar parcialmente as áreas apontadas como de utilização limitada reconhecendo, desta forma, apenas 6.930 hectares dos 11.146 hectares inicialmente declarados, e glosar também parte da área de pastagem declarada.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação alegando em síntese que restava inequivocamente comprovada pela Certidão do Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Guamá, a averbação, anterior ao exercício de 2000, da totalidade da área de Reserva Legal declarada na DIRT/2000.

A 1ª TURMA/DRJ/REC, conforme Acórdão de fls. 43/45, conheceu a impugnação como tempestiva.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

*“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Exercício: 2000*

*MATERIA NÃO IMPUGNADA. GLOSA DA AREA DE PASTAGENS.*

*Considere-se definitiva, na esfera administrativa, a exigência relativa à matéria que não tenha sido expressamente contestada.*

*MATÉRIA NÃO CONTESTADA. AREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/AREA DE RESERVA LEGAL.*

Reputa-se não impugnada a matéria quando verificada a ausência de nexo entre a defesa apresentada e o fato gerador do lançamento apontado na peça fiscal

(...)

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.



A legislação tributaria que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Lançamento procedente.

Cientificada da decisão de primeira instância em 14/12/2007 (fls. 48), o contribuinte apresentou, em 15/01/2008, o Recurso de fls. 49/53, reafirmando todos os argumentos da impugnação bem como alega que é inaceitável a postura inflexível adotada no julgamento de primeira instância

O processo foi distribuído a este Conselheira, numerado até as fls. 60, a saber, Termo de Encaminhamento de Processo emitido pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende da leitura dos autos verifica-se que o objetivo do presente Recurso Voluntario é atacar a glosa parcial realizada pela autoridade fazendária, que reconheceu apenas 6.930 ha dos 11.146 ha inicialmente declarados a título de área de Reserva Legal na DITR/2000.

Nos termos da Lei nº 9.393 de dezembro de 1996, foi permitido ao contribuinte excluir da área total do imóvel as áreas de Reserva Legal, nos termos do artigo 10, § 1º, inciso II, alínea “a”, conforme se verifica:

*“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

*§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

*(...)*

*II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

*a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*

*(...)”*

Constata-se ainda no § 7º do supracitado artigo da lei nº 9.393/96, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, a desnecessidade de prévia comprovação, pelo

contribuinte, da existência ou não das áreas previstas nas alíneas “a” e “d” do inciso I, § 1º, em sua declaração, pois o ITR é imposto lançado por homologação, cabendo pagamento com juros e multa nos caso em que sua declaração não for verdadeira:

*“§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”*

Portanto, resta claro que a indicação da área preservação permanente e de Reserva Legal para fins de isenção nas respectivas declarações de ITR possui respaldo legal e não está condicionada à prévia comprovação pelo contribuinte. Ou seja, tal área é isenta por existir e não por constar de um ato declaratório ou estar averbada no Cartório.

Conclui-se, portanto, que somente em caso de dúvidas, da autoridade fiscalizadora, quanto à existência da área de Reserva Legal declarada pelo contribuinte é que poderá ser exigida documentação idônea que efetivamente as comprove.

A respeito da comprovação é importante destacar a previsão da Lei nº 4.771/96 (Código Florestal), que no § 2º do art. 16 (incluído pela Lei nº 7.803/89) define que “reserva legal é a área de, no mínimo, 20% de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso”, e no § 8º prevê que tal área “deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título, ou de desmembramento da área”.

De acordo com artigo acima mencionado do Código Floresta a averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel é maneira legalmente prevista de comprovar a preservação e conseqüentemente a existência das áreas de Reserva Legal.

O recorrente desde a resposta da intimação de fls. 03/04, já havia juntado aos autos certidão do competente cartório de registro de Imóveis, na qual se verificava um total de 10.603 hectares distribuídos em 05 averbações, todas a título de área Utilização Limitada/ Reserva Legal.

Não obstante a documentação apresentada, a Fazenda Nacional, inicialmente lavrou Auto de Infração realizando glosa parcial da área de Reserva Legal declarada na DIRT/2000, por não reconhecer parte da área devidamente averbada sem justificativa plausível. Este lançamento posteriormente foi mantido pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme se verifica na decisão.

Desta forma, não há nenhuma dúvida que em relação aos 10.603 hectares de área de Preservação Permanente declarados na DITR/2000, faz jus a contribuinte da isenção prevista na Lei nº 9.393/96, visto que, resta comprovada a existência de tal área por meio das averbações devidamente realizadas à margem da matrícula do imóvel.

Diante do exposto, oriento o meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso reconhecendo a isenção de 10.603 hectares a título de área de Utilização Limitada/Reserva Legal.

  
Julio Cezar da Fonseca Furtado